

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 130/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/05/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0518/94 e A.I.: 1/257827

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ART FORT IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** Diferença na Conta Fornecedores. O laudo pericial revelou a existência de outras duplicatas pagas no exercício/92, todavia, acusou ao final, uma diferença no saldo da mencionada conta, caracterizando, por conseguinte, a venda de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, Infringência aos arts. 120, I, e 126, I, do Dec. nº 21.219/91, sujeitando o contribuinte a sanção prevista no art. 767, inciso III, alínea "b", do mencionado diploma legal. Autuação julgada Parcialmente Procedente e em ato contínuo, declarado **EXTINTO** o processo, face o pagamento efetuado pelo contribuinte. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Os autuantes no relato do Auto de Infração relatam que; "no levantamento procedido nos livros e documentos da empresa acima identificada, constatamos que a mesma, no exercício de 1992, deixou de registrar saídas de mercadorias no valor de Cr\$ 25.785.959,53 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e três centavos), sem emitir os documentos fiscais exigidos, deixando de recolher o imposto devido".

Após o relato acima, os agentes do fisco indicaram os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo em seguida a aplicação da penalidade previstas no art. 767, inciso III, alínea "b", do Dec. nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares às fls. 05 dos autos, os autuantes, complementando o AI em causa, informaram o seguinte:

- 1- No balanço de 1991, aparece no Passivo na Conta Fornecedores o saldo de Cr\$ 344.069.382,49.
- 2- No exercício de 1992, os pagamentos efetuados em relação a conta Fornecedores, totalizaram Cr\$ 8.283.422,95, conforme relação anexa.

3- Confrontando os valores acima discriminados foi apurada a diferença de Cr\$ 25.785.959,53.

Saldo da Conta Fornecedores 1991	= Cr\$ 34.069.382,48
Duplicatas Pagas em 1992	= <u>Cr\$ 8.283.422,95</u>
Diferença	= Cr\$ 25.785.959,53

4- A diferença encontrada caracterizou uma omissão de vendas, correspondente à quitação de duplicatas por receitas não lançadas.

A autuada, tempestivamente, apresentou as suas razões de defesa à fls. 13/16, alegando em seu prolo que se segue:

- 1- Após se reportar ao teor da infração descrita na inicial, diz não ser verdade que teria deixado de registrar saídas de mercadorias no montante de 25.785.959,53, porquanto todas as saídas promovidas foram acobertadas pelas notas fiscais correspondentes.
- 2- Que além das duplicatas pagas na ordem de Cr\$ 8.283.422,95, conforme levantamento efetuado pela fiscalização, foram pagas duplicatas no valor de 25.785.959,53 através de bloquetes bancários (Slip's) sem a presença da duplicata, não aceitas pelos autuantes, que considerou o citado valor como quitação de duplicatas por receitas não lançadas, para tanto, anexa cópias das Notas Fiscais de entrada de mercadoria, cópias de bloquetes bancários, duplicatas ou triplicatas devidamente quitadas, assinadas e carimbadas, bem como declarações de todos os fornecedores.
- 3- Ao final, com base nas provas apresentadas, requer a improcedência do AI em causa.

A vista das alegações da autuada, foi requerida perícia fiscal às fls. 94 dos autos, visando dirimir as dúvidas suscitadas quanto aos fatos que resultaram na lavratura do AI ora sob apreciação.

Em cumprimento ao pedido retro, consta nos autos às fls. 95 a 214, o resultado do trabalho pericial, do qual a autuada foi devidamente comunicado.

A autuada inconformada com o resultado do mencionado trabalho pericial, apresentou contestação que repousa às fls. 216 a 245 dos autos.

A Instância Singular julga o auto de infração Parcialmente Procedente face o laudo pericial ter revelado a existência de outras duplicatas pagas no exercício/92, todavia, acusou ao final, uma diferença no saldo da mencionada conta, caracterizando, por conseguinte, a venda de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

O contribuinte é intimado a pagar o auto infração com base no julgamento singular, assim procedendo conforme apresentado nos autos às fls. 259.

A Procuradoria do Estado em seu parecer de n° 023/2000, mantém a decisão proferida na Instância Singular e em ato contínuo declara Extinto o processo face o pagamento do auto de infração de acordo com o julgamento singular.

É o relatório.

  
MAB

## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal consiste na omissão de receitas pela saída de numerários superior as entradas.

Na verdade, conseguiu o contribuinte demonstrar que as receitas omitidas foram inferiores às denunciadas na inicial, uma vez que obteve aporte financeiro de terceiros, consoante forte documentação acostada às fls. 23 a 91.

A fim de que as dúvidas fossem dirimidas foi solicitada a realização de perícia que apontou uma omissão de receitas no valor de Cr\$ 2.450.723,20 (fls. 100) razão pela qual o nobre julgador singular declarou a parcial procedência do feito fiscal.

Na realidade, nada se tem a questionar sobre a decisão singular, porquanto aquele se encontra amparado em laudo pericial que não foi contestado pelo contribuinte, tendo inclusive, efetuado o recolhimento do ICMS com base na decisão monocrática, que se consubstancia no citado laudo.

Isto posto, voto no sentido que recurso oficial seja conhecido, para negar-lhe provimento, com o objetivo de manter a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e em ato contínuo, declarar extinto o feito fiscal, face o pagamento efetuado pelo contribuinte, consoante comprovante acostado às fls. 259 dos autos.

É o Voto.

  
M A B

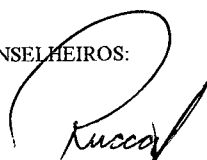
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ART FORT IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA

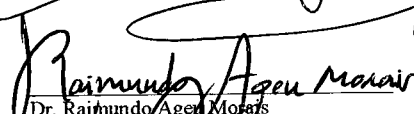
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Parcial Procedência do auto de infração e em ato contínuo, declarar extinto o feito fiscal, face o pagamento efetuado pelo contribuinte.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/05/2000.

CONSELHEIROS:

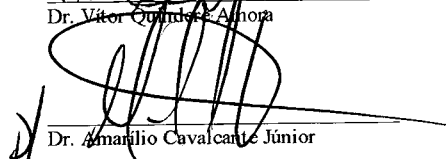
  
Dr. Roberto Sales Faria


  
Dra. Verônica Gondim Bernardo


  
Dr. Raimundo Agenor Moraes

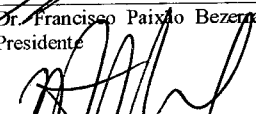
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vítor Quintes de Aguiar


  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado